

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 414/00

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente do Legislativo Municipal de Cantagalo, de acordo com o parágrafo 7º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte;

Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069/90 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros

I - políticas sociais básicas educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico social aos que dela necessitarem, propiciada pelo município, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - orientação e apoio sócio-familiar;

VIII - apoio sócio-educativo em meio aberto,

IX - colocação familiar;

X - abrigo,

XI - liberdade assistida;

XII - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;

XIII - prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **COMCRIA**.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **COMCRIA**.

§ 2º - O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **COMCRIA**.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cantagalo - **COMCRIA**, como órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Cantagalo.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo e independente, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 2º - Na hipótese de criação de uma Secretaria Municipal específica voltada para a área da infância e juventude, este será o órgão ao qual o **CMDCA** será vinculado, sendo-lhe aplicáveis todas as normas, estabelecidas na presente Lei, dirigidas ou envolvendo a Secretaria Municipal de Promoção Social.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cantagalo, poderá também ser conhecido pela sigla **COMCRIA**

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 12 (doze) membros, de notória idoneidade, com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, por:

I - 06 (seis) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de:

- 01) um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- 02) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes,
- 03) um representante da Secretaria de Saúde,
- 04) um representante da Secretaria de Administração;
- 05) um representante da Secretaria de Indústria e Comércio;
- 06) um representante da Secretaria Agricultura e Meio Ambiente

II - 06 (seis) membros representantes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A fim de assegurar continuamente nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro, deverá ser indicado um suplente a vaga específica

Art. 7º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do **COMCRIA**, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o **COMCRIA**, far-se-á mediante eleição em assembleia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse no cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores

CAPÍTULO III DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I Do Mandato dos Conselheiros

Art. 9º - Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Os Conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 2(dois) anos.

Art. 11 - A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no **COMCRJA**, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

Parágrafo Único - A substituição dos conselheiros não governamentais obedecerá à forma estabelecida no regimento interno da entidade respectiva.

SEÇÃO II Dos Impedimentos, Substituição e Perda de Mandato

Art. 12 - São impedidos de servir no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

Art. 13 - O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Art. 14 - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia expressa;
- III - por presunção de renúncia, o conselheiro que faltar a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) alternadas;
- IV - procedimento incompatível com a indignidade das funções;

V - condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade,

VI - mudança de residência do Município.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos III a VI, a destituição do conselheiro será precedida por procedimento administrativo instaurado perante o órgão municipal a que estiver administrativamente vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo-se ao conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

Art. 15 - A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela Diretoria do COMCRIA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16 - Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Cantagalo, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá estabelecer consórcio ou programas com outros Conselhos de Direitos, para o desenvolvimento de suas ações

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Art. 18 - Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do Poder Público, incumbe a implementação as decisões do Conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 19 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial:

I - formular as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor

III - identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços;

IV - coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei nº8.069/90,

V - estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município,

VI - elaborar Plano de Ação municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

VII - admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos arts. 90 e 91, da lei nº8.069/90, que mantenham programa de.

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) apoio à colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida,
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) educação e prevenção.

VIII - manter e administrar o **FUNDO** Municipal da Criança e do Adolescente - **FMDCA**, deliberando quanto a aplicação de seus recursos;

IX - estabelecer o percentual do **FUNDO** a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X - criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa,

XI - promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do **FUNDO**;

XII - elaborar e reformar seu Regimento Interno;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do **CMDCA** e do **FMDCA**;

XIV - instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV - conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro,

XVI - informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no **COMCRIA** sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII - eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Conselho.

§ 1º - Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvirá previamente a Secretaria de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

§ 2º - É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VII, "a" e X deste artigo.

§ 3º - Todas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas mediante o quorum mínimo de 3/4 (três quartos) de seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 20 - As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O procedimento de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao **COMCRIA** será simplificado

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º - O Regulamento Interno do **COMCRIA** disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada a realização de, no mínimo, uma reunião ordinária por quinzena.

§ 2º - São vedadas as reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros para um mandato de um ano e será composta por:

I - Presidente,

II - Vice-Presidente;

III - Secretário;

IV - Tesoureiro.

Parágrafo Único - As atribuições e funcionamento da Diretoria serão definidas no Regimento Interno do **COMCRIA**, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Art. 24 - Em comum acordo com a Administração Municipal será designado, quando necessário, um Secretário Executivo que procederá a todo trabalho de Secretaria do **COMCRIA**.

SEÇÃO III DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Art. 25 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, propiciará o apoio necessário ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando na lei orçamentária anual os recursos necessários para o cumprimento das finalidades a que reporta o Capítulo III deste Título.

Art. 26 - Os servidores públicos municipais que ficarem à disposição do **COMCRIA**, cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - Fica criado o Conselho Tutelar de Cantagalo, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e exerce sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição

§ 2º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, inclusive quanto às ações destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 53 desta Lei

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão Especial, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

Parágrafo Único - Podem votar os eleitores maiores de 16(dezesseis) inscritos na zona eleitoral do Município de Cantagalo até 3 meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 29 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 30 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político

Art. 31 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - residir no Município de Cantagalo,

IV - ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;

V - possuir como escolaridade mínima o 1º grau completo;

VI - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;

Parágrafo Único - O membro do **COMCRIA** que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Art. 32 - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, sendo então autuados e enviados à Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Art. 33 - Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Recebidas as inscrições, a secretaria do **COMCRIA** às remeterá, via ofício protocolado, ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 34 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 32, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias

§ 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 35 - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade à decisão

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 36 - O processo de escolha será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar

Art. 37 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 38 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 39 - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 36 e 37, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 40 - É também proibido ao candidato:

- I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 41 - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - A comissão ou membro designado procederá às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º - Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º - Desta decisão caberá recurso para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 42 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Cantagalo, mediante modelo previamente aprovado pelo **COMCRIA**

§ 1º - O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

§ 2º - Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar

Art. 43 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 45 - Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo **COMCRIA**, com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 46 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Art. 47 - A empresa privada que tiver empregado seu eleito para o Conselho Tutelar e o liberar para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou diferença entre esta e o subsídio de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo **COMCRIA** com diploma de relevantes serviços prestados à causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim

Art. 48 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal, poderá optar entre o subsídio de Conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego ocupado na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após findo o seu mandato;

II - a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

Art. 49 - O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de subsídio mensal fixado em patamar correspondente ao nível C-5 / Chefe de Divisão, do Plano de Carreira Municipal, atualmente correspondente a R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais).

§ 1º - Em nenhuma hipótese o subsídio mensal destinado aos membros do Conselho Tutelar será inferior a 1/3 (um terço) daquele fixado para os membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade

Art. 50 - Aos Conselheiros será concedido o 13º salário, proporcional ao tempo de efetivo trabalho junto ao Conselho Tutelar.

Art. 51 - Aos Conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas serem gozadas em até 3 (três) períodos de idêntica duração

Parágrafo Único - A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período.

Art. 52 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, à licença maternidade e à licença paternidade, nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 53 - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 54 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal n.º 8 069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

Art. 55 - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 56 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros

Art. 57 - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate

Art. 58 - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, localizada na rua Tancredo Neves, s/n, Vila Planalto, neste município

Art. 59 - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, por todos membros não licenciados, das 8:00 às 18:00 horas dos dias úteis.

§ 1º - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

§ 2º - Pelo menos 2 (dois) conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular (art 55)

Art. 60 - Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por 2 (dois) conselheiros.

§ 1º - O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - nos dias úteis o plantão tem início às 18:00 horas e termina às 8:00 horas do dia subsequente,

II - nos finais de semana o plantão tem início às 18:00 horas de Sexta-feira e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente,

III - nos feriados o plantão tem início às 18:00 horas do último dia útil que o antecede e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente,

§ 2º - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º - A escala de trabalhos terá abrangência mínima de 28 (vinte e oito) dias de atividade e será amplamente divulgada, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu termo inicial.

Art. 61 - As decisões do Conselho, no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular (Art. 59), em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 62 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e contará com uma equipe técnica, formada por profissionais habilitados, que auxiliarão os conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 63 - O conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de.

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - outras, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 64 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta lei e demais legislação inerentes à matéria.

Art. 65 - Anualmente o Conselho Tutelar apresentará Relatório de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Executivo Municipal, acompanhado de informações referentes a situação das crianças e adolescentes do Município .

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 66 - Estendem-se aos membros do Conselho Tutelar os impedimentos previstos no artigo 12, bem como as demais normas da **SEÇÃO II, CAPÍTULO III do TÍTULO II** desta Lei, com exclusão daquela inserta no artigo 15 e com a seguinte ressalva, relativamente ao disposto no artigo 14, inciso III, que passará a contar com a seguinte redação, para efeitos do disposto neste artigo:

III - Perderá o mandato o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, verificadas no período de onze meses contínuos

Art. 67 - O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições

§ 1º - No caso de reiteração da conduta, após o recebimento de 03 (três) sanções de advertência, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias

§ 2º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo.

§ 3º - Compete ao titular da Secretaria Municipal de Promoção Social a abertura de processo administrativo e a aplicação das respectivas sanções, com referência às infrações de que trata este capítulo.

§ 4º - A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Art. 68 - O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria de Administração e Finanças encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na lei orçamentária, dos recursos para o funcionamento do Conselho.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 70 - Incumbe ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Tutelar a gestão dos recursos orçamentários e bens materiais que lhe forem destinados para a execução de seus serviços.

Art. 71 - O Conselho Tutelar deverá prestar contas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Executivo, bem como manter à disposição de qualquer interessado a escrituração contábil e respectivos documentos.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 72 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **FMDCA**, como meio técnico de captação e aplicação dos recursos destinados à execução da política de atendimento e programas de assistência a criança e ao adolescente no Município, segundo as deliberações do **COMCRIA**

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 73 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de

I - dotação consignada anualmente no Orçamento programa Municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas,

III - valores provenientes das multas previstas na Lei 8.069/90 e oriunda de infrações descritas na mesma Lei;

IV - doações , auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais

V - contribuições voluntárias;

VI - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente,

VII - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor,

VIII - produto da venda de materiais, publicações ;

IX - recursos advindos de Convênios, Acordos e Contratos firmados entre o Município e Instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse à Entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos do **FMDCA**;

X - doações, auxílios, contribuições, legados;

XI - produtos auferidos pela venda de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;

XIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados

Art. 74 - Constituem o Ativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos Programas e Projetos do Plano de Aplicação.

Art. 75 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será movimentado pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo e em estrita observância às deliberações plenárias do Conselho, para as quais receberá o auxílio da assessoria técnica das Secretarias de Administração e Finanças

Parágrafo Único - O Presidente e o Tesoureiro ficam responsáveis pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno ou no regimento do **COMCRIA**, respondendo solidariamente pelos prejuízos ou danos causados ao **FUNDO**, nos casos de dolo ou culpa

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 76 - Compete ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativamente à gestão do **FUNDO**, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidas em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações ao **FUNDO**;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

IV - administrar os recursos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, ordenando empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e assinando cheques, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

VI - manter os controles necessários a execução orçamentária do **FUNDO**;

VII - praticar os demais atos necessários à gerência, controle e manutenção do **FUNDO**.

Parágrafo Único - Os recursos do **FUNDO** serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se provenientes de doações particulares sob condições diversas

Art. 77 - Os recursos do **FUNDO** serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e de prestação de serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades para a sua liberação e prestação de contas

§ 1º - O Tesoureiro será o relator no processo de prestação de contas feitas por entidade beneficiária ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 2º - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 - A Secretaria de Finanças repassará ao **FUNDO** os recursos a ele destinados até o décimo dia do mês subsequente, dentro das disponibilidades financeiras de caixa

Art. 79 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso

Parágrafo Único - A despesa do **FUNDO** constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta Lei

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do **FUNDO** para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos, bem como do Conselho Tutelar, conforme Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 80 - A execução orçamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através de rede bancária oficial e/ou outra entidade financeira disponível no Município

Art. 81 - O **FUNDO** terá vigência indeterminada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Para a realização da primeira assembléia de entidades da sociedade civil interessadas em compor o primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as atribuições inerentes ao próprio Conselho serão operadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social

Art. 83 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente permanecerá funcionando com os seus atuais 12 (doze) membros até a data de encerramento do mandato dos conselheiros componentes da ala não governamental, quando serão considerados findos os mandatos de todos os componentes do Conselho

Parágrafo Único - A partir de então, o **COMCRIA** será composto na forma estabelecida no artigo 6º desta lei.

Art. 84 - Na eleição para formar o primeiro Conselho Tutelar, o prazo para o registro das candidaturas será de 30 (trinta) dias (Art. 35, § 1º).

§ 1º - Os prazos definidos no artigo 33 serão reduzidos à metade

§ 2º - Os prazos definidos no artigo 34 serão reduzidos a 2 (dois) dias

§ 3º - O prazo definido no artigo 28, parágrafo único, fica reduzido para 1 (um) mês.

Art. 85 - Os eleitos como membros do primeiro Conselho Tutelar tomarão posse em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 30 (trinta) dias da eleição, prestando compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Art. 86 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho Tutelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse referida no artigo anterior, um profissional habilitado na área de assistência social ou psicologia, destinado a compor a equipe técnica referida no artigo 62

§ 1º - O profissional contratado para integrar a equipe técnica prestará seus serviços em caráter de exclusividade ao Conselho Tutelar.

§ 2º - Fica facultada a realização de convênio com os demais municípios integrantes da comarca de Cantagalo para a contratação conjunta do referido profissional

Art. 87 - O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei, através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clubes de serviço e aos demais interessados.

Art. 88 - Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão aprovados pelo Poder Executivo, através de Decreto, mediante propostas apresentadas pelos respectivos Conselhos.

Art. 89 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 90 - Fica autorizado o Executivo Municipal a custear as despesas com o conselho tutelar que venham a ocorrer neste específico exercício de 2000 e fixando dotações orçamentárias para o exercício de 2001.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 258/94, suas alterações, e demais disposições em contrário.

Cantagalo – Pr., Segunda-feira, 03 de julho de 2.000.


PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Presidente da Câmara Municipal
de Cantagalo